



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA

Publicado em: 04/06/25

Edição nº 093

Responsável: [assinatura]

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**  
**PARECER Nº 397/2025/CCJC**  
**EM REDAÇÃO FINAL**

**RELATÓRIO:**

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei nº 020/2025**, de autoria da Senhora Deputada Fabiana Vilar, que Institui a Política Estadual para garantia, proteção e ampliação dos direitos da Pessoa com Apraxia de Fala na Infância (AFI), no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer favorável pela constitucionalidade (**Parecer da CCJ nº 126/2025**), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, bem como parecer favorável da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias, com Emenda Substitutiva (Parecer nº 008/2025).

Concluída a votação, com a **Emenda Substitutiva**, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do Art. 210, do Regimento Interno.

**VOTO DO RELATOR:**

Assim sendo, opinamos por dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 020/2025) a *Redação Final* na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

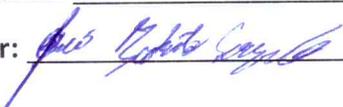
**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 020/2025, em Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 03 de junho de 2025.

Presidente: 

Relator: 

**Membros:**

Dep. Neto Evangelista

Dep. Ariston

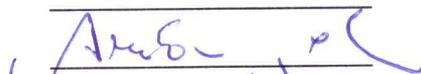
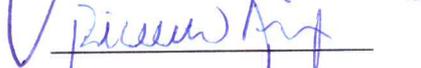
Dep. Ricardo Arruda

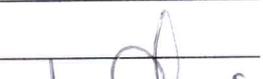
Dep. Arnaldo Melo

Dep. Júlio Mendonça



**Vota a favor:**


**Vota contra:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI Nº 020/2025**

Institui a Política Estadual para garantia, proteção e ampliação dos direitos da Pessoa com Apraxia de Fala na Infância-AFI, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual para garantia, proteção e ampliação do direito da pessoa com Apraxia de Fala na Infância - AFI, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei, no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, Apraxia de Fala na Infância - AFI é o distúrbio neurológico que afeta a condição motora da fala criando desordem na comunicação funcional.

Art. 3º. São diretrizes da Política Estadual para garantia, proteção e ampliação do direito da pessoa com Apraxia de Fala na Infância-AFI:

I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com Apraxia de Fala na Infância-AFI;

II - A inserção da pessoa com Apraxia de Fala na Infância-AFI, na sociedade e seu protagonismo na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

III - A promoção de campanhas de esclarecimento sobre a Apraxia de Fala na Infância-AFI;

IV - A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Apraxia de Fala na Infância-AFI, objetivando o diagnóstico precoce e o devido tratamento por meio de atendimento terapêutico multiprofissional;

V - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Apraxia de Fala na Infância-AFI.

VI - O apoio social e psicológico aos pais ou responsáveis de pessoa com Apraxia de Fala na Infância-AFI;

VII - A proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

VIII - A garantia de matrícula em classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado;

IX - Em caso de comprovada necessidade, a pessoa com Apraxia de Fala na Infância-AFI, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º. O atendimento à pessoa com Apraxia de Fala na Infância (AFI), nas instituições de ensino no âmbito do Estado do Maranhão, observará as seguintes recomendações:

I – Dispor de equipe multiprofissional, a fim de garantir treinamento e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com Apraxia de Fala na Infância-AFI;

II – Apoiar o estudante com Apraxia de Fala na Infância-AFI, dentro do contexto da classe comum do ensino regular, e, quando necessário, dispor de acompanhamento especializado, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado;

III – Adaptar para o aluno com Apraxia de Fala na Infância-AFI, suporte escolar complementar especializado no contraturno, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado-AEE, quando necessário e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano AEE;

IV - Implementar, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com Apraxia de Fala na Infância-AFI;

V - Adequar as tarefas, os critérios avaliativos e provas, objetivando a acessibilidade a estudantes com necessidades especiais, substituindo-as por trabalhos;

VI - Simplificar ou fragmentar as atividades para facilitar a compreensão do aluno e oportunizar a sua melhor inserção às atividades propostas;

VII - Adaptar as avaliações para permitir que os alunos apresentem seus conhecimentos por intermédio de exercícios práticos ou trabalhos escritos, digitais ou orais, a depender do modo que melhor beneficie a compreensão e o desempenho do aluno.



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único - Fica vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com Apraxia de Fala na Infância-AFI, nas mensalidades, anuidades e matrículas, assim como a limitação de alunos com transtorno do neurodesenvolvimento por sala de aula, por ciclo educacional ou qualquer outro critério, nos estabelecimentos públicos e privados.

Art. 5º. A pessoa com Apraxia de Fala na Infância-AFI, tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito estadual, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da dificuldade de se comunicar.

Art. 6º. A Política Estadual para garantia, proteção e ampliação dos direitos da Pessoa com Apraxia de Fala na Infância-AFI, através de órgãos integrantes da estrutura da Administração Pública, poderá promover parcerias com municípios, instituições privadas e organizações da sociedade civil, na área da saúde, assistência social e outras apropriadas, para atuar em prol do planejamento e da gestão, a partir das seguintes atribuições:

I - Coordenar e acompanhar a implementação da Política Estadual ora instituída;

II - Fomentar e promover as ações de capacitação em Apraxia de Fala na Infância AFI, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade.

Art. 7º. Para a fiel execução das medidas necessárias ao cumprimento do disposto na presente Lei, compete ao Poder Público, estabelecer, através de Decreto, regulamentar e gerenciar a utilização dos recursos humanos e materiais necessários, bem como prever as respectivas destinações financeiras quando da elaboração dos orçamentos, nas áreas pertinentes, no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.